Art. 2. ${ }^{\circ}$ Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, em 29 de novembro de $2019,198^{\circ}$ da Independência e $131^{\circ}$ da República. CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR GUTO SILVA
Governador do Estado
Chefe da Casa Civil
119110/2019

## DECRETO N ${ }^{0} 3.533$

Dispõe sobre a delegação ao
Chefe da Casa Civil.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, inciso V, da Constituição Estadual, e considerando o disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei $\mathrm{n}^{\circ} 13.667$, de 5 de julho de 2002,

## DECRETA

Art. $1 .{ }^{\circ}$ Fica delegada ao Chefe da Casa Civil a competência de que trata o parágrafo único do art. 12 da Lei $n^{\circ} 13.667$, de 5 de julho de 2002.
Art. 2. ${ }^{\circ}$ Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, em 29 de novembro de 2019, $198^{\circ}$ da Independência e $131^{\circ}$ da República.

# CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR <br> Governador do Estado 

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil
118824/2019

## DECRETO N ${ }^{0} 3.534$

Instituiu grupo de trabalho para a realização de estudos, estratégias e propostas afetas às questões das comunidades Quilombolas e comunidades Tradicionais do Estado do Paraná.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual,

## DECRETA:

Art. 1. ${ }^{\circ}$ Fica instituído o Grupo de Trabalho sobre as questões das comunidades Quilombolas e comunidades Tradicionais, tendo por objetivo reunir informações para viabilizar o devido atendimento emergencial, desenvolver projetos para elevação de geração de renda, associativismo, regularização fundiária, educação, valorização cultural e desenvolvimento da cidadania às comunidades, cabendo--lhe, ainda:
I - identificar todas as comunidades que necessitam de amparo emergencial;
II - identificar todas às áreas de comunidades remanescentes de quilombolas e comunidades tradicionais no Estado do Paraná;
III - identificar todas as áreas públicas do Estado e da União, passíveis de regularização;
IV - levantar projetos de tecnologias alternativas para geração de renda e incluir as comunidade nos arranjos produtivos regionais;
V - colaborar para a produção de projetos de engenharia, arquitetura e social, para produção de moradias e centros comunitários, levantando tecnologias construtivas sustentáveis, econômicas e viáveis;
VI - propor projetos de organização associativa para produção agrícola e comercialização;
VII - propor convênios e/ou minutas de legislação de entidades e instituições tidos como facilitadores.
Parágrafo único. As propostas desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho envolverão planejamento, através da metodologia participativa, nas comunidades.
Art. 2. ${ }^{\circ}$ O Grupo de Trabalho será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:
I - Governadoria - GOV;
II - Superintendência Geral de Diálogo e Interação Social - SUDIS;
III - Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes - SEPL;
IV - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL;
V - Secretaria de Estado de Agricultura e do Abastecimento - SEAB;
VI - Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF;
VII - Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED;
VIII - Secretaria de Estado da Saúde - SESA;
IX - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - SEDEST;
X - Superintendência Geral de Apoio aos Municípios - SAM;
XI - Superintendência Geral de Ação Solidária - SGAS
XII - Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI $\S 1 .{ }^{\circ}$ Os Titulares dos órgãos e entidades de que trata este artigo indicarão o representante Titular e respectivo Suplente.
§ $2 .{ }^{\circ}$ O representante da SUDIS coordenará os trabalhos e exercerá as funções de presidente e secretário-executivo do Grupo de Trabalho.
§ $3 .{ }^{\circ}$ Poderão ser convidadas instituições e organizações que venham a ser identificadas como necessárias ou estratégicas para aperfeiçoar os objetivos propostos, bem como a participação, em caráter temporário, de técnicos de outras instituições.
Art. 3. ${ }^{\circ} \mathrm{O}$ Grupo de Trabalho, através de sua presidência, tem amplos poderes para realizar diligências necessárias visando o fiel cumprimento deste Decreto.
Art. $4 .{ }^{\circ}{ }^{\circ} \mathrm{O}$ Grupo de Trabalho poderá requerer estudos técnicos aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, que deverão ser apresentados em até 10 (dez) dias, a fim de subsidiar as medidas que serão propostas.
Art. 5. ${ }^{\circ} \mathrm{O}$ Grupo de Trabalho se reunirá ordinariamente, bimestralmente e, extraordinariamente, sempre que necessário, por solicitação de qualquer de seus membros.

Art. 6. ${ }^{\circ}$ Este Decreto entra em vigor na data de sua publicacão.
Curitiba, em 29 de novembro de $2019,198^{\circ}$ da Independência e $131^{\circ}$ da República.

# CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR <br> Governador do Estado 

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil
118826/2019

## DECRETO N ${ }^{0} 3.535$

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que the confere o art. 87, inciso VI da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 10, combinado com o art. 17 da Lei Federal n ${ }^{\circ} 9.394$, de 20 de dezembro de 1996, a Lei ${ }^{\circ} 15.471$, de 10 de abril de 2008 e o contido no protocolado $\mathrm{n}^{\circ}$ 15.651.003-3,

## DECRETA:

Art. 1. ${ }^{\circ}$ Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Estadual de Distribuição de Cadáveres - CEDC, vinculado à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, na forma do Anexo que integra o presente Decreto Art. $2 .^{\circ}$ Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n ${ }^{0} 3.262$, de 18 de novembro de 2011.
Curitiba, em 29 de novembro de $2019,198^{\circ}$ da Independência e $131^{\circ}$ da República.

# CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR <br> Governador do Estado 

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil
118828/2019

## ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO N ${ }^{0} 3.535 / 2019$ REGIMENTO INTERNO

Art. 1. ${ }^{\circ}$ O Conselho Estadual de Distribuição de Cadáveres (CEDC) é um colegiado de assessoria estadual integrante da Superintendência-Geral de Ciência, Tecnologia, e Ensino Superior - SETI, atuando na forma de colegiado de caráter normativo, consultivo e deliberativo do ponto de vista ético e legal em questões relacionadas a distribuição de cadáveres humanos.
Art. 2. ${ }^{\circ}$ O CEDC-SETI, atuará na coordenação de distribuição de cadáveres humanos no âmbito das Instituições de Ensino Superior (IES) do Estado do Paraná, tanto públicas como privadas, conforme disposto na Lei ${ }^{\circ} 15.471$, de 10 de abril de 2007, Decreto n ${ }^{\circ} 3.332$, de 27 de agosto de 2008, e a Lei Federal n ${ }^{\circ} 8.501$, de 30 de novembro de 1992.
Art. $3 .{ }^{\circ}$ Compete à SETI:
I - apoiar o CEDC através de suporte técnico, administrativo e jurídico;
II - manter o cadastro atualizado das IES do Estado do Paraná (PR);
III - requisitar às IES-PR que se cadastrem no CEDC para o recebimento de cadáveres para estudo e pesquisa;
IV - emitir ofício a cada 2 (dois) anos solicitando às IES que se manifestem sobre o interesse em participar do CEDC como conselheiro;
V - encaminhar ao Governador do Estado do Paraná a listagem dos representantes das IES, para escolha dos conselheiros e posterior publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná.
Art. $4 .{ }^{\circ}$ Compete ao Conselho Estadual de Distribuição de Cadáveres - CEDC:
I - cumprir e fazer cumprir no âmbito de suas atribuições, o disposto na Lei $n^{\circ}$ 15.471 , de 10 de abril de 2007 e no Decreto n 3.332 , de 27 de agosto de 2008 e nas demais normas aplicáveis à distribuição e utilização de cadáveres para ensino e pesquisa científica;
II - assessorar o poder executivo a respeito das atividades de ensino e pesquisa científica de que trata a Lei $\mathrm{n}^{\circ} 15.471$, de 10 de abril de 2007, o Decreto $\mathrm{n}^{\circ} 3.332$, de 27 de agosto de 2008, e a Lei Federal n ${ }^{\circ} 8.501$, de 30 de novembro de 1992; III - credenciar e classificar as IES, para recebimento de cadáveres com a finalidade de ensino e pesquisa científica, de acordo com os critérios vigentes;
IV - estabelecer e rever, periodicamente os critérios para o credenciamento e classificação das IES que utilizam cadáveres para ensino e pesquisa científica;
V - documentar, registrar e regulamentar as atividades relativas à distribuição de cadáveres no âmbito estadual de acordo com a legislação vigente;
VI - dar ampla divulgação à importância da doação de cadáveres às IES, informando a população sobre o tema, participando e promovendo ações que contribuam com informações e reflexões sobre o uso de cadáveres no ensino e pesquisa;
VII - proceder aos esclarecimentos necessários aos Tabelionatos do Estado do Paraná quanto à sistemática dos processos de doação de corpos em vida ou após o falecimento do doador ou familiar;
VIII - estabelecer parceria com instituições que possam viabilizar a ações visando estabelecer que o cadáver não reclamado, identificado ou não, seja colocado à disposição do Conselho seguindo o trâmite previsto na legislação federal n 8.501/1992 e demais legislações vigentes;

IX - informar através da página eletrônica do CEDC, os critérios estabelecidos para o ranqueamento das IES;
X - distribuir os cadáveres obedecendo o ranqueamento vigente;
XI - orientar às IES quanto às rotinas legais estabelecidas para a concretização da doação e sobre o cumprimento da legislação vigente;
XII - informar e esclarecer a respeito das deliberações do CEDC;
XIII - propor a revisão do Regimento Interno do CEDC, elaborando e submetendo o novo texto para o parecer técnico e posterior apreciação do setor Jurídico da SETI para aprovação;
XIV - comunicar ao Ministério Público do Estado do Paraná, a cada cadáver distribuído ou recebido através de doação direta pelas IES;
XV - manter a guarda confidencial de todos os dados relativos à distribuição de cadáveres às IES e o arquivamento dos processos em meio eletrônico;
XVI - acompanhar os procedimentos de ensino e pesquisa, por meio de visitas técnicas e relatórios quando solicitados pelo Ministério Público, e, caso constatado o descumprimento em qualquer procedimento na execução de atividades de ensino e pesquisa científica o CEDC dará ciência ao Ministério Público;

XVII - receber reclamações quanto a eventuais práticas antiéticas e demais manifestações em relação aos procedimentos de recebimento de cadáveres pelas IES, procedendo o encaminhamento aos órgãos de controle ou autoridades competentes para averiguação, em especial, ao Ministério Público Estadual.
Art. 5 . $^{\circ} \mathrm{O}$ CEDC é constituído por 7 (sete) membros titulares e 7 (sete) membros suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, dentre os integrantes da lista de cadastro elaborada pela SETI.
§ $1 .{ }^{\circ}$ Os conselheiros não serão remunerados, devendo as despesas necessárias ao cumprimento de suas atribuições serem suportadas pela respectiva instituição de ensino superior representada;
§ $2 .{ }^{\circ}$ Quando necessário, será solicitado pelo CEDC para participar da reunião, na qualidade de consultores ad hoc, representantes das seguintes áreas: Instituto Médico Legal - IML, Ordem dos Advogados do Brasil-OAB-PR, entre outros;
§ $3 .{ }^{\circ}$ Os membros do CEDC devem pautar a sua atuação pela observância estrita dos conceitos ético-profissionais, bem como dos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, interesse público e da eficiência, sendo vedado participar de julgamento de questões com as quais tenham envolvimento de ordem profissional ou pessoal, sob pena de perda de mandato
Art. $6 .^{\circ}$ Os membros do CEDC tem autonomia de ação no exercício de suas funções de conselheiro, mantendo sob caráter confidencial as informações recebidas. Art. 7. ${ }^{\circ}$ O membro suplente substituirá o titular do CEDC nos casos de afastamento eventual, assumindo sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrentes de:
I - desligamento por motivos particulares;
II - rompimento de vínculo com a IES;
Parágrafo único. Se o suplente incorrer em situação de afastamento definitivo, a respectiva instituição de ensino indicará o substituto no prazo de 72 (setenta e duas horas).
Art. 8. ${ }^{\circ} \mathrm{O}$ Presidente e o vice-presidente serão eleitos de maneira rotativa entre os seus pares:
I - o mandato será de dois anos, ficando a critério do Conselho à recondução ou não dos mesmos;
II - o conselheiro que no exercício da função de Presidente do CEDC incorrer em situação de afastamento definitivo será substituído pelo vice-presidente, e um novo vice-presidente será eleito entre os seus pares.
Art. $9 .{ }^{\circ} \mathrm{A}$ designação de qualquer membro do CEDC em razão da vacância obedecerá aos mesmos procedimentos da designação ordinária.
Art. 10. Ao presidente compete dirigir, coordenar e supervisionar as atividades do conselho além de
I - representar o CEDC em suas relações externas e internas;
II - convocar as reuniões e propor as pautas;
III - presidir com direito a voto, a reunião plenária do CEDC;
IV - convidar a participar de reuniões e debates, consultado o CEDC, sem direito a voto, pessoas ou entidades que possam contribuir para as discussões dos assuntos tratados na pauta;
V - zelar pelo cumprimento das normas deste Regimento e resolver questões de ordem;
VI - prestar esclarecimentos às IES sobre as decisões e demais atos do CEDC, quando solicitado;
VII - indicar membros para estudos e emissão de pareceres;
VIII - delegar as atribuições do vice-presidente e da secretária;
Art. 11. Na ausência do Presidente, as atribuições serão desempenhas pelo vice--presidente.
Art. 12. Cabe aos membros do CEDC, titulares ou suplentes:
I - comparecer, participar e votar nas reuniões do CEDC;
II - examinar e relatar expedientes que the foram distribuídos, dentro dos prazos estabelecidos pelo presidente;
III - submeter pleitos e assuntos para a pauta das reuniões ordinárias e extraordinárias;
IV - referendar nas reuniões plenárias, as decisões do presidente.
Art. 13. O CEDC contará com um (a) secretário (a), cabendo à SETI nomear e mantê-lo (a), além de prestar o apoio técnico e administrativo.
Art. 14. Cabe ao secretário (a) do CEDC:
I - prestar apoio técnico e administrativo necessários à execução dos trabalhos do CEDC;
II - garantir a publicidade e o acesso aos atos do CEDC;
III - receber, instruir e fazer tramitar as solicitações submetidas a deliberação do CEDC;
IV - encaminhar as deliberações do CEDC aos setores responsáveis pela sua implementação e providenciar a devida publicidade;
V - atualizar e promover os credenciamentos das IES de acordo com as normas e determinações do CEDC;
VI - dar suporte as IES cadastradas;
VII - preparar as reuniões do CEDC, bem como elaborar e distribuir as atas das reuniões ordinárias e extraordinárias;
VIII - encaminhar aos membros do CEDC convocação para reuniões, com antecedência mínima de 30 dias úteis das reuniões ordinárias e de até 5 dias úteis das extraordinárias:
IX - manter org anizado o acervo de dados e relatórios dos processos do CEDC. Parágrafo único: O suporte às IES cadastradas, a que se refere o inciso VI deste artigo compreende:
I - orientar as IES, docentes e pesquisadores relacionados ao cumprimento da legislação vigente sobre o uso de cadáveres em atividades de ensino e pesquisa; II - orientar e esclarecer a respeito das deliberações do CEDC.
Art. 15. As reuniões ocorrerão em caráter ordinário, uma vez, a cada bimestre e, extraordinariamente, a qualquer momento, mediante convocação pelo presidente ou por solicitação fundamentada subscrita pela maioria absoluta dos seus membros, observado os seguintes procedimentos:
I - na primeira reunião ordinária do ano será deliberado o cronograma de reuniões, sendo que a periodicidade das reuniões ordinárias poderá, em caráter excepcional,
ser alterada por deliberação do CEDC;
II - as reuniões ordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis e as extraordinárias, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis;
III - no eventual adiamento de uma reunião ordinária, a nova data deveŕá ser fixada no prazo máximo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data anteriormente determinada;
IV - as reuniões ordinárias ou extraordinárias serão realizadas preferencialmente na Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, em Curitiba-
-PR, ou em qualquer cidade do Estado do Paraná, em que os membros estejam representados;
V - as IES e entidades integrantes da administração estadual poderão solicitar participação nas reuniões do CEDC para tratar de assuntos de seu especial interesse, sem direito a voto, sendo que a solicitação deve ser encaminhada à presidência do CEDC, acompanhada de justificativa que demonstre a motivação do pedido, no prazo de até 5 dias úteis antes da abertura da reunião, podendo ser encaminhada por meio de documento digitalizado anexado ao correio eletrônico, e assinado pelo dirigente, ou entidade interessada;
VI - em caso de ausência injustificada de conselheiro, ou este deixe de comparecer a duas reuniões consecutivas, ou em três reuniões intercaladas, a respectiva IES perderá representação no Conselho, ficando a presidência encarregada de comunicar a SETI, para que esta proceda com a indicação e nomeação de nova IES dentre aqueles que demonstraram interesse (em prazo estipulado) em compor o Conselho.
VII - no caso o inciso VI deste artigo, se houver, a justificativa deve ser realizada com dois dias de antecedência via e-mail e só será aceita após o encaminhamento via ofício endereçado à SETI/CEDC, no prazo máximo de uma semana após a realização da reunião;
VIII - a reunião só poderá ser instalada com a presença mínima de $50 \%$ dos membros + 1 (um);
Parágrafo único: A ata da reunião anterior, após referendo do plenário, será assinada por todos os membros, divulgada na página eletrônica e arquivada na secretaria do CEDC.
Art. 16. A apreciação dos assuntos obedecerá à ordem dos quesitos constantes exclusivamente da pauta, mediante exposição de cada assunto pelo presidente, que dará a palavra na seguinte ordem:
I - os membros poderão apresentar à mesa preposições, indicadores, requerimentos e comunicações estritamente sobre o assunto da exposição, objetivamente;
II - a critério do presidente do CEDC, na reunião poderá ter a palavra sobre a matéria integrante da pauta, por tempo determinado previamente, órgãos e entidades fiscalizadoras e convidados do CEDC;
III - os demais pedidos de manifestação na reunião plenária, acerca de matérias que não integram expressamente a pauta, poderão ser apresentados ao término da sessão e serão apreciados na fase das considerações finais;
IV - a critério do presidente, havendo a necessidade de esclarecimentos a respeito de determinada questão jurídica relacionada a alguma matéria constante da pauta, será formulada uma consulta ao jurídico da SETI;
V - por determinação do presidente, sempre que necessário à manutenção da ordem dos trabalhos, os debates serão encerrados;
VI - anunciado pelo Presidente o encerramento da discussão, será relatado o próximo item da pauta.
Art. 17. Do Cadastramento:
I - para que o cadastro das IES seja efetivado no CEDC, estas são responsáveis por encaminhar a documentação comprobatória atualizada relativa ao período vigente de acordo com os prazos e com as normas do CEDC;
II - os documentos encaminhados fora do prazo não serão aceitos e a IES ficará impossibilitada de participar da listagem de distribuição, no período vigente;
III - a IES deve manter o cadastro atualizado junto ao CEDC dos seus professores e técnicos envolvidos no recebimento de corpos.
Art. 18. Da tramitação do Processo de Doação:
I - a IES contemplada com a doação deverá se manifestar por escrito por meio eletrônico, se tem ou não condição de receber o corpo em até em 6 horas após a ciência do fato;
II - em caso negativo, o cadáver será destinado à Instituição subsequente e a IES passará para o final da listagem de distribuição;
III - a IES receptora via doação direta, deverá informar e encaminhar a documentação ao CEDC nos mesmos prazos estabelecidos para doação via CEDC;
IV - no caso de recebimento de corpo por doação direta, a IES será realocada para o final da listagem;
V - a responsabilidade sobre o cadáver fica a cargo da IES receptora, fiel depositária, a mesma deveŕá, num prazo de 72 (setenta e duas horas), encaminhar toda a documentação pertinente ao processo de doação para CEDC (escritura de doação do corpo, certidão de óbito, ficha de acompanhamento funeral, etc);
VI - eventuais gastos, tais como custas de cartório, publicações em jornais, translado e preparação do corpo correrão por conta da IES receptora;
VII - o cadáver distribuído via conselho não deve ser desmembrado, salvo quando houver decisão judicial;
VIII - a IES fica obrigada a dar tratamento condigno e respeitoso ao cadáver, assim como sepultá-lo quando este não mais estiver em condições de ser estudado;
IX - a transferência inter-institucionais de corpos ou partes (em caso de desmembramento realizado após decisão judicial) será permitida por doação, mediante autorização do CEDC e comunicação ao Ministério Público.
Art. 19. Das Penalidades:
I - a IES que estiver envolvida em algum processo judicial referente ao assunto de
recebimento de corpos para estudo e pesquisa deverá aguardar a sentença judicial final, para solicitar novo credenciamento junto ao CEDC
Art. 20. A doação do corpo para fins de ensino e pesquisa em instituição de ensino superior deverá ser feita por meio de escritura pública.
Art. 21. O doador, em pleno exercício e gozo de suas faculdades mentais, expressará sua vontade de ceder o corpo após a morte, podendo fazer em cartório a escritura de intenção de doação do seu corpo
Art. 22. A doação poderá ser efetivada pós-mortem por meio de autorização de parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento de escritura pública.
Art. 23. A doação dos corpos apenas se concretizará em casos de morte natural e por acidente, ficando a validade da escritura pública de doação condicionada à instauração e conclusão de inquérito policial, quando o óbito projetar indícios de suicídio, homicídio, ou ainda, nos casos em que a causa mortis for obscura
Art. 24. O CEDC respeitará a vontade do doador quanto ao local de permanência do cadáver para estudo quando constar em escritura pública.
Art. 25. O CEDC dará publicidade as suas atividades como: deliberações, calendário de reuniões, atas de reuniões, listagem de distribuição de cadáveres por meio de sua página eletrônica e campanhas de doação de corpos.
Art. 26. As propostas de alterações deste regimento interno deverão ser aprovadas pela maioria absoluta dos membros do conselho.
Art. 27. Os casos omissos ou dúvidas de interpretação deste Regimento serão resolvidos pelo CEDC

## 118829/2019

## DECRETO N ${ }^{0} 3.536$

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas SEDU na elaboração dos Convênios Estaduais com os Municípios do Estado em relação às transferências voluntárias de recursos.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que the confere o inciso V do art. 87 da Constituição Estadual, visando disciplinar a destinação de recursos para auxílio aos municípios na implementação de ações de melhorias dos equipamentos urbanos e dos serviços públicos disponibilizados aos paranaenses, e considerando o contido no protocolado $n^{\circ}$ 16.076.312-4,

## DECRETA:

Art. 1. ${ }^{\circ}$ Os convênios celebrados no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, que tiverem por objeto a transferência voluntária de recursos aos municípios do Estado do Paraná para a consecução de objetos relacionados ao desenvolvimento urbano, ficam regulados por este Decreto.
Art. 2. ${ }^{\circ}$ Os convênios de que trata o presente Decreto deverão observar as seguintes características.
I - igualdade jurídica dos partícipes;
II - não persecução da lucratividade;
III - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste;
IV - responsabilidade dos partícipes, limitada, exclusivamente, às obrigações contraídas durante o ajuste;
V - compromisso de atendimento ao contido na Resolução n ${ }^{\circ}$ 28/2011-TCE/PR; VI - aplicação rigorosa dos recursos financeiros transferidos ou repassados nos fins a que se destinam o ajuste.
Art. 3. ${ }^{\circ}$ Para preservação do caráter democrático na liberação de transferências voluntárias, têm preferência os municípios que demonstrem que se enquadram em alguma das hipóteses a seguir:
I - tenham instituído programas de desenvolvimento e/ou educação sócio ambiental;
II - sejam signatários dos termos de compromisso com o Governo do Estado, para implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS;
III - estejam enquadrados no IDHM nas faixas médio e baixo;
IV - atendam mais de $85 \%$ dos domicílios com as características urbanísticas do IBGE;
V - comprovem que estão com a situação regular referente ao Plano Diretor, nos termos do art. $4^{\circ}$, da Lei 15.229 , de 26 de julho de 2006;
VI - apresentem projetos com inovações tecnológicas, de mobilidade e/ou sustentabilidade ambiental.
Art. $4 .{ }^{\circ}$ Fica delegada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas - SEDU, órgão de primeiro nível hierárquico, de natureza substantiva, responsável pela política de desenvolvimento urbano do Estado do Paraná, com a missão de apoiar os Municípios na execução de obras e ações na área de infraestrutura urbana, na solução de problemas comuns e no aprimoramento de serviços públicos, competência para celebração de Convênios de Transferência Voluntária com os Poderes Executivos Municipais para a execução de ações de melhorias dos equipamentos urbanos e dos serviços disponibilizados à população, envolvendo a aquisição de bens e a execução de obras na sua área de atuação.
Art. $5 .{ }^{\circ} \mathrm{O}$ pleito dos municípios será encaminhado à SEDU contendo as informações e documentos necessários à elaboração do plano de trabalho preliminar, assim entendido como instrumento genérico de identificação e especificação geral do objeto e dos fins propostos pela celebração do instrumento de parceria, antecedente ao plano de trabalho definitivo, nos termos do inciso V do art. $2^{\circ}$, da Lei 19.361, de 22 de dezembro de 2017.

Art. $6 .{ }^{\circ} \mathrm{O}$ plano de trabalho preliminar deverá conter, de forma genérica, as seguintes informações:
I - identificação do objeto a ser executado;
II - metas a serem atingidas;
III - etapas ou fases de execução;
IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
V - cronograma de desembolso;
VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
VII - comprovação de que os recursos para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados.
Art. 7. ${ }^{\circ}$ O Município apresentará, no prazo fixado no instrumento do convênio, o plano de trabalho definitivo, que será instruído com o projeto básico e o termo de referência para realização do posterior procedimento licitatório.
§ $1 .^{\circ}$ É obrigatória a inclusão de cláusula condicionante de sua eficácia à apresentação tempestiva dos documentos de que trata o caput deste artigo, nos instrumentos dos convênios celebrados na forma deste Decreto.
§ $2 .{ }^{\circ}$ Nenhum recurso será liberado ao Município antes da apresentação do plano de trabalho definitivo.
Art. $8 .^{\circ}$ Após a celebração do convênio com base em plano de trabalho preliminar, o objeto do convênio não poderá ser alterado, sob pena de revogação do convênio. Art. $9 .{ }^{\circ} \mathrm{O}$ convenente fica obrigado a respeitar os termos de operacionalização dos ajustes propostos e estabelecidos nas cláusulas dos ajustes.
Art. 10. O cumprimento das normas contidas no presente Decreto não desobriga nenhuma das partes do cumprimento das disposições legais e infra legais que regem a matéria.
Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 12. Revoga o Decreto n ${ }^{\circ} 8.332$, de 24 de novembro de 2017.
Curitiba, em 29 de novembro de 2019 , $198^{\circ}$ da Independência e $131^{\circ}$ da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

JOÃO CARLOS ORTEGA
Secretário de Estado do Desenvolvimento
Urbano e Obras Públicas
118830/2019

## DECRETO N ${ }^{0} 3.537$

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei n ${ }^{\circ}$ 19.802, de 21 de dezembro de 2019 e no Decreto $\mathrm{n}^{\circ} 237$, de 21 de janeiro de 2019, bem como o contido no protocolado sob $\mathrm{n}^{\circ}$ 16.191.030-9,

DECRETA:
Art. $1 .{ }^{\circ} \mathrm{O} \S 1^{\circ}$ do art. 24 do Decreto $\mathrm{n}^{\circ} 1.732$, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:
" $\S 1^{\circ}$. O prazo para formalização do pedido de acordo direto regulado por este Decreto tem como termo inicial o dia 19 de junho de 2019 e como termo final o dia 19 de junho de 2020, no limite de horário até às 18 (dezoito) horas."
Art. 2. ${ }^{\circ}$ Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, em 29 de novembro de $2019,198^{\circ}$ da Independência e $131^{\circ}$ da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

LETICIA FERREIRA DA SILVA
RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR
Procuradora Geral do Estado Secretário de Estado da Fazenda

## REINHOLD STEPHANES

Secretário de Estado da Administração e da Previdência
118832/2019

## DECRETO N ${ }^{0} 3.538$

Institui o Sistema de Gestão de Projetos de Investimento Público do Governo do Estado do Paraná, estabelece Diretrizes para a inclusão de novos Projetos que contemplem investimentos nos Planos Plurianuais e nas Leis Orçamentárias Anuais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que dispõe os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal $\mathrm{n}^{\circ}$ 101, de 04 de maio de 2000, bem como o contido no protocolado sob $\mathrm{n}^{\circ}$ 15.915.542-0,

## DECRETA:

Art. 1. ${ }^{\circ}$ Fica instituído o Sistema de Gestão de Projetos de Investimento Público do Governo do Estado do Paraná, na forma deste Decreto.
Parágrafo único. A inclusão de novos projetos, que contemplem investimentos em valor igual ou superior a $\mathrm{R} \$ 20.000 .000,00$ (vinte milhões de reais), nos Projetos das Leis dos Planos Plurianuais - PPA, suas revisões e das Leis Orçamentárias

